

**XXVIII CONGRESSO NACIONAL DO
CONPEDI BELÉM – PA**

**EFICÁCIA DE DIREITOS FUNDAMENTAIS NAS
RELAÇÕES DO TRABALHO, SOCIAIS E
EMPRESARIAIS**

EDINILSON DONISETE MACHADO

VANESSA ROCHA FERREIRA

CARLA REITA FARIA LEAL

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás

Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. César Augusto de Castro Fiuza - UFMG/PUCMG – Minas Gerais

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS – Sergipe

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul

Secretário Executivo - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - Unimar/Uninove – São Paulo

Representante Discente – FEPODI

Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie – São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM – Rio de Janeiro

Prof. Dr. Aires José Rover - UFSC – Santa Catarina

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP – São Paulo

Prof. Dr. Marcus Firmino Santiago da Silva - UDF – Distrito Federal (suplente)

Prof. Dr. Ilton Garcia da Costa - UENP – São Paulo (suplente)

Secretarias:

Relações Institucionais

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM – Santa Catarina

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR – Ceará

Prof. Dr. José Barroso Filho - UPIS/ENAJUM – Distrito Federal

Relações Internacionais para o Continente Americano

Prof. Dr. Fernando Antônio de Carvalho Dantas - UFG – Goiás

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA – Bahia

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA – Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba – Paraná

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP – São Paulo

Profa. Dra. Maria Aurea Baroni Cecato - Unipê/UFPB – Paraíba

Eventos:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch (UFMS – Rio Grande do Sul)

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho (Unifor – Ceará)

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta (Fumec – Minas Gerais)

Comunicação:

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro (UNOESC – Santa Catarina)

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho (UPF/Univali – Rio Grande do Sul)

Dr. Caio Augusto Souza Lara (ESDHC – Minas Gerais)

Membro Nato – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP – Pernambuco

E27

Eficácia de direitos fundamentais nas relações do trabalho, sociais e empresariais [Recurso eletrônico on-line]
organização CONPEDI/CESUPA

Coordenadores: Edinilson Donisete Machado; Vanessa Rocha Ferreira; Carla Reita Faria Leal – Florianópolis:
CONPEDI, 2019.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-857-8

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Direito, Desenvolvimento e Políticas Públicas: Amazônia do Século XXI

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Congressos Nacionais. 2. Assistência. 3. Isonomia. XXVIII Congresso Nacional do CONPEDI (28 : 2019 : Belém, Brasil).

CDU: 34



XXVIII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI BELÉM – PA

EFICÁCIA DE DIREITOS FUNDAMENTAIS NAS RELAÇÕES DO TRABALHO, SOCIAIS E EMPRESARIAIS

Apresentação

Grupo de Trabalho: “Eficácia de Direitos Fundamentais nas Relações do Trabalho, Sociais e Empresariais.”

O XXVIII Congresso Nacional do CONPEDI realizado em Belém-PA nos dias 13, 14 e 15, de novembro de 2019, teve como tema “Desenvolvimento e Políticas Públicas; Amazônia do Século XXI”, com a divisão dos já tradicionais Grupo de Trabalho.

No GT encontram-se as pesquisas desenvolvidas em mais de 08 Programas de Mestrado e Doutorado do Brasil, com artigos selecionados por meio de avaliação, às cegas, por pares, objetivando a melhor qualidade e a imparcialidade na divulgação do conhecimento e formação do estado da arte na área da eficácia de direitos fundamentais nas relações do trabalho, sociais e empresariais.

Valorosas contribuições teóricas e relevantes inserções na realidade brasileira emanam da reflexão trazida pelos professores, mestres, doutores e acadêmicos de todo o Brasil. Os artigos mostram um pouco do constitucionalismo crítico, das políticas públicas e desenvolvimento Inclusivo, com suas implicações na ordem jurídica brasileira, na contemporaneidade, em especial aos Direitos Sociais.

Apresentaram-se nesse Grupo de Trabalho pesquisas e abordagens, sobre discriminação da mulher no ambiente laboral; ambiente laboral saudável; estresse e depressão na relação laboral; intervalos intrajornadas; valor social do trabalho no Estado Democrático; conceitos e análises sobre trabalho decente; conceitos de subcidadão e sua relação com o subtrabalhador; direitos sociais e sua relação nas esferas: civil, empresarial e trabalhista; dano moral e sua veiculação na internet; reforma trabalhista e sua implicação ao acesso à justiça com a imposição da sucumbência; reserva do possível e vedação ao retrocesso.

Assim, como foi seguramente um momento ímpar a Coordenação do GT, organizando a apresentação dos trabalhos, acreditamos que tem valor científico positivo, ao leitor ou leitora, a experiência de aprofundar o pensamento daqueles que souberam cativar para este momento, o solitário momento da leitura e da meditação, para colocar à prova as várias teses defendidas no CONPEDI, em Belém do Pará, de 2019.

Divulgar a produção científica colaborativa socializa o conhecimento e oferece à sociedade nacional e internacional o estado da arte do pensamento jurídico contemporâneo aferido nos vários centros de excelência que contribuíram no desenvolvimento pessoal e profissional dos autores e autoras do Grupo de Trabalho.

Por fim, nossos agradecimentos ao CONPEDI pela honra a que fomos laureados ao coordenar o GT e agora, pela redação do Prefácio, que possui a marca indelével do esmero, da dedicação e o enfrentamento a todas as dificuldades que demandam uma publicação de qualidade como o presente.

Belém, novembro de 2019

Coordenadores:

Prof^a. Dra. Vanessa Rocha Ferreira - CESUPA

Prof^a. Dra. Carla Reita Faria Leal - UFMT

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM

Nota Técnica: Os artigos que não constam nestes Anais foram selecionados para publicação na Plataforma Index Law Journals, conforme previsto no artigo 8.1 do edital do evento. Equipe Editorial Index Law Journal - publicacao@conpedi.org.br.

REPARAÇÃO POR DANO MORAL GERADO POR PUBLICAÇÃO NA INTERNET

REPAIR FOR MORAL DAMAGE CAUSED BY PUBLICATION ON THE INTERNET

Luis Filipe Fernandes Ferreira ¹
Deise Santos Curt ²

Resumo

A Sociedade da Informação dá acesso quase instantâneo a notícias, pesquisas, imagens e conhecimento em geral. Permite também que cada pessoa conectada na Internet divulgue e receba informações com uma velocidade sem precedentes. Porém, e quando essa tecnologia é usada para publicações ofensivas à imagem e honra de terceiros? Neste artigo avaliamos o cabimento do ressarcimento por dano moral em função de publicações ofensivas à honra e imagem da pessoa, a pretexto do uso da liberdade de expressão e pensamento. Analisamos se as decisões privilegiam o princípio da dignidade da pessoa humana, basilar em nosso estado democrático de direito.

Palavras-chave: Dano moral, Dignidade da pessoa humana, Publicações ofensivas na internet

Abstract/Resumen/Résumé

The Information Society gives almost instant access to news, research, images and general knowledge. It also allows every person connected to the Internet to spread and receive information with unprecedented speed. But when this technology is used for publications offensive to the image and honor of others? In this article we evaluate the appropriateness of compensation for moral damage due to publications offensive to the honor and image of the person, under the pretext of the use of freedom of expression and thought. We analyze whether decisions favor the principle of human dignity, base of our democratic rule of law.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Moral damage, Dignity of human person, Offensive publications in internet

¹ Mestrando: Direito da Sociedade da Informação(FMU-SP); Especialista: Direito de Família (IBMEC /Damásio); Bacharel: Direito (UNIP); Advogado; MBA: Gestão Empresarial (FGV-SP); Especialista: Sistemas de Informação (Mackenzie); Analista de Sistemas pela FATEC-SP.

² Mestranda: Direito da Sociedade da Informação: FMU-SP; Especialista: Direito Médico, Hospitalar e Saúde: Escola Paulista de Direito-EPD; Bacharela em Direito: FMU-SP; Bacharela: Enfermagem pela Universidade de Mogi das Cruzes-UMC. Advogada.

Introdução

Com a Sociedade da Informação foram sendo aprimoradas as alternativas de comunicação entre as pessoas através do uso da Tecnologia da Informação. Temos hoje à disposição a Internet e com ela, as mídias sociais vinculadas às redes sociais (facebook, instagram, twitter, youtube, linkedin, Snapchat, dentre outros), blogs e sites pessoais e uma série de ferramentas que nos permitem sermos consumidores de informações o tempo todo.

Essa mesma tecnologia para consumo de informação em massa, também nos permite agir como divulgadores de informações, emissores de opiniões acerca de vários temas sem a necessidade de termos formação em jornalismo ou em outras áreas para difusão do conhecimento. Isto aplica-se também a materiais de cunho investigativo ou opinativo por parte de seu emissor. Qualquer pessoa hoje conectada à Internet, quer seja através de um computador, tablet ou smartphone se transforma num repórter, podendo divulgar informações em tempo real para um número infindável de pessoas.

Essa tecnologia e disposição pessoal ajudam muito e podem ser usadas para o bem como mobilizar pessoas quase instantaneamente em ações de ajuda humanitária, tentar localizar pessoas desaparecidas de suas famílias, disseminação do conhecimento etc.

Por outro lado, essa mesma tecnologia pode ser posta a serviço de más intenções como a divulgação de notícias falsas (fake news), envio de mensagens não solicitadas ou mesmo indesejadas pelos destinatários, invasão da privacidade de terceiros, ou a transmissão de conteúdo que atinge a honra e a imagem de uma pessoa como nos casos de calúnia, injúria, difamação por exemplo.

Estas situações são sabidamente reconhecidas como atos ilícitos e como tal são tratados em nossa legislação e jurisprudência, tendo amparo para os pedidos das vítimas quanto à reparação dos danos morais sofridos em função da conduta do agente.

Neste artigo procuramos analisar a liberdade de expressão legalmente garantida a todos e se há ou não limites para esta liberdade nos casos de ofensa a direitos de terceiros como os direitos de personalidade.

Visa ainda identificar se o dano causado à imagem ou honra de alguém por publicação veiculada na Internet tem que ter uma punição maior do que se feita em outros meios de comunicação. A vítima sofre ou não um dano maior pelo fato do meio usado ser um meio

eletrônico de alcance mundial como é a Internet? O ressarcimento por danos morais recebido pela vítima indica que a dignidade da pessoa humana é princípio norteador do nosso direito?

Nas seções a seguir tratamos das facilidades oferecidas pela Internet e o princípio da liberdade de expressão envolvendo as publicações e discussões acerca dos mais variados temas entre seus usuários.

Abordamos ainda a importância do princípio da dignidade da pessoa humana e a proteção legal conferida a este direito fundamental em nossa Constituição.

Trazemos alguns exemplos de casos de invasão de privacidade que foram divulgados pelos meios de comunicação em nosso país.

Tratamos ainda da previsão legal quanto às penalidades aplicáveis nos casos de delitos e atos ilícitos como na invasão da privacidade e em crimes contra a honra e imagem envolvendo a Internet.

Ao final apresentam-se algumas conclusões sobre este tema, reforçando que, tanto a liberdade de expressão como a responsabilidade pelos atos ilícitos praticados em nome daquela estão previstas em nosso ordenamento jurídico atual. No entanto, o princípio da dignidade da pessoa humana juntamente com a análise da extensão do dano sofrido nos direitos de personalidade no tempo e espaço devem ser os norteadores da decisão judicial como efeito pedagógico para uma sociedade mais responsável e fraterna.

Para realização deste artigo foram utilizadas as seguintes técnicas: pesquisa bibliográfica, pesquisa documental jurídica e método dedutivo, conforme abaixo:

A pesquisa bibliográfica será realizada através do levantamento de livros, revistas, artigos científicos, teses, dissertações, textos obtidos através da internet e demais fontes documentais disponíveis.

Quanto à pesquisa documental jurídica, tratamos do levantamento da legislação em vigor, doutrina e jurisprudência existentes no Brasil, análise de algumas decisões, e com base no estudo de informações e posicionamentos doutrinários, esclarecer as questões levantadas no artigo.

E por fim o uso do método dedutivo que sintetiza o referencial teórico-metodológico e sua relação com os fenômenos jurídicos estudados.

1. A Internet como meio de comunicação e a liberdade de expressão

A rede mundial de computadores (Internet) surgiu com objetivos militares na década de 1960 quando os Estados Unidos trabalhavam com um projeto denominado ARPANET (*Advanced Research Projects Agency Network*), que, de acordo com o Wikipedia.org, 2019, serviu para dificultar acesso a informações sigilosas sobre bases militares e outras que pudessem ser obtidas pela União Soviética.

O processo envolvia a transmissão das informações em pequenos lotes (pacotes) contendo alguns trechos de dados, o endereço eletrônico do destinatário e outras que permitiam a remontagem da mensagem original apenas quando ela chegava ao seu destino de acordo com matéria da BBC NEWS, em 2008.

Da versão inicial com fins militares para os vários usos atuais, a Internet trilhou um longo caminho, desenvolvendo um desejo social de compartilhamento da informação em aspectos gerais como a vemos hoje, a ponto de Castells (2003, p. 33), afirmar que “a internet é acima de tudo, uma criação cultural”.

A Internet como a conhecemos hoje, traz uma série de facilidades em termos de comunicação entre pessoas, empresas, organizações governamentais, fomentando muito o comércio em escala internacional, dentre outras facilidades. Nas palavras de Corrêa (2005, p. 135):

A Internet é um sistema global de rede de computadores que possibilita a comunicação e a transferência de arquivos de uma máquina a qualquer outra máquina conectada na rede, possibilitando, assim, um intercâmbio de informações sem precedentes na história, de maneira rápida, eficiente e sem a limitação de fronteiras, culminando na criação de novos mecanismos de relacionamento.

É nesse espaço da Internet, ou *cyberspace*, que todos se acham livres para publicar e divulgar diferentes tipos de conteúdo e emitir opiniões sobre os mais variados assuntos. A Internet acaba fazendo o que a sociedade real não faz: dando voz a todos, independentemente de seus credos, posição social, cor de pele, etnia, preferências sexuais dentre outros pontos. Os usuários sentem-se livres sem uma hierarquia ou alguém a lhes dizer o que pode e o que não pode ser dito ou discutido. E é essa sensação de liberdade no mundo virtual que contraposta à realidade fática, pode trazer problemas aos agentes que atuarem com excesso prejudicando a terceiros. Isto pois aplica-se, no a estes casos a mesma legislação protetora: Código Penal, Código Civil e Constituição Federal.

Ocorre que esta liberdade traz consequências graves quando se traduz em mensagens ou qualquer forma de expressar opiniões e comportamentos de ódio e de intolerância contra qualquer pessoa. Tais atos exigem atitude enérgica por parte do poder público, tanto na criação de mecanismos legais que coíbam tal prática, bem como zelando pela aplicação imediata das punições legalmente previstas aos infratores, com efeito pedagógico à sociedade.

Lembremos que a liberdade de expressão e pensamento é um direito fundamental que qualquer pessoa tem de manifestar suas opiniões, ideais e pensamentos acerca de qualquer assunto sem que sofra punições ou censura quer seja pelo governo, por organizações privadas ou públicas ou ainda por outras pessoas.

Assim, por ser um direito fundamental em nosso Estado Democrático de Direito, a liberdade de expressão apresenta-se como uma garantia expressa em nossa Constituição Federal de 1998, como se vê no Artigo 5º, IV informando que “é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato.”

Contudo essa liberdade não é absoluta, não se impondo sobre todas as demais garantias e nem mesmo é ilimitada, pois encontra sua limitação quando ideias, opiniões ou declarações apresentadas ferem a liberdade de terceiros atentando contra a privacidade, a imagem e a honra por exemplo. Assim, de acordo com Neves, (2018, s/p) esta encontra seus limites também no princípio da dignidade da pessoa humana.

Assim, publicar, distribuir ou difundir materiais como fotos, vídeos, depoimentos sobre a vida privada de alguém é crime como prevê o inciso X do Artigo 5º da Constituição: “são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito de indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação.”

Na mesma direção o Artigo 5º, V que prevê: “é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem”. Desta forma a Constituição Federal deixou claro que a invasão da privacidade e da intimidade de pessoas não só é proibida como sujeita o infrator às penalidades legais. Assim, essa invasão não pode ocorrer a pretexto de que a liberdade de informação ou da liberdade de expressão estão acima da privacidade ou intimidade de alguém e são garantidas constitucionalmente. Como exposto, a liberdade de expressão não é absoluta para evitar abusos com seu uso de forma indiscriminada e ferindo direitos de terceiros.

Da mesma forma, se as publicações, opiniões ou ideias ofendem a imagem de terceiros, como nos casos de crimes contra a honra (calúnia, difamação e injúria), também prevê o Código Penal as punições para cada um dos casos, nos artigos 138 a 145.

De forma semelhante, o Código Civil nos Artigos 186, 187 e 927 prevê que deve haver a reparação do dano por aquele que, por ato ilícito, o causou.

Ainda que alguns possam alegar que isto significaria uma censura para a liberdade de expressão e para a livre expressão de opinião e divulgação de fatos, tal argumento não resiste a uma avaliação criteriosa sobre de que serve ou a quem interessa a divulgação da intimidade e da vida privada de alguém, quer seja ela uma “celebridade” ou não. O que a sociedade ganharia com a publicação de informações da intimidade ou mesmo com a divulgação da privacidade de alguém?

Não podemos esquecer que o Direito visa regular as relações humanas na sociedade coibindo os excessos e buscando a punição dos atos ilícitos para o bem-estar daquele meio social. A título de exemplo, mostra-se no caso concreto o equilíbrio entre o direito da liberdade de expressão versus a ofensa aos direitos de personalidade de terceiros.

O desembargador Guilherme Ferreira da Cruz em acórdão proferido em 04/09/2103¹, cita o desembargador Ênio Santarelli Zuliani que diz: “A hipótese envolve direito de crítica, que está associado com a liberdade de expressão e direito à informação, cujo exercício deverá ser garantido, desde que não ocorram abusos e intenção de lesar os direitos da personalidade dos envolvidos”.

2. Dignidade da Pessoa Humana e os Direitos da Personalidade

O princípio da dignidade da pessoa humana constitui um dos Fundamentos do Estado Democrático de Direito, previsto na Constituição Federal de 1988, declarado no artigo 1º, III: “A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: [...] *III - a dignidade da pessoa humana*”.(grifo nosso).

Na mesma direção, temos Maria Berenice Dias (2013, p.43), que ensina que o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana “é o maior fundante do Estado Democrático de

¹ Em sede da apelação n. 0026188-51.2010.8.26.0011. TJSP, folha 4.

Direito, sendo afirmado já no primeiro artigo da Constituição Federal”, baseia-se no respeito que deve acontecer entre os membros de uma sociedade, e trata-se de um valor moral e de fraternidade.

O princípio da dignidade da pessoa humana aplica-se de uma forma maior do que apenas buscar uma reparação pecuniária quando se sofre uma ofensa em sua imagem. Este abrange aspectos não tangíveis da personalidade como a imagem que os outros tem a respeito de alguém, ou ainda a imagem que a própria pessoa tem de si mesma. Por isso a reparação em danos morais é tão importante. (VENOSA, 2005, p. 198).

Sobre o princípio da dignidade da pessoa humana, Pereira (2015, p. 557) afirma que “é um dos esteios de sustentação dos ordenamentos jurídicos contemporâneos e funciona como vértice do Estado democrático de Direito. Não é mais possível pensar em direitos desatrelados da ideia e conceito de dignidade”. Assim, a dignidade é o pressuposto de Justiça.

Atribui-se a Immanuel Kant, 2006, a descrição sobre o que viria a ser a dignidade humana em sua obra *Fundamentação da Metafísica dos Costumes*, publicado em 1785. Nessa obra, Kant defendia que as pessoas deviam ser tratadas e respeitadas como fim em si mesmas e não como mero objeto substituível para ascensão a outra finalidade. (KANT, 2006, p. 134).

Na obra, o autor faz uma comparação: se uma coisa tem um preço, então ela pode ser substituída por outra sem perda, mas se algo não pode ser substituído, por ser único, não há preço que o substitua. E, assim, tem-se um outro “valor” acima do preço que é a dignidade, valor único de cada ser humano. Assim, atos que atentem contra a dignidade de alguém devem ser coibidos e exemplarmente punidos para reforçar o compromisso com uma sociedade justa e fraterna.

Segundo Bittar, (1995, p. 11), os direitos de personalidade são “direitos inatos (originários), absolutos, extrapatrimoniais, intransmissíveis, imprescritíveis, impenhoráveis, vitalícios, necessários e oponíveis erga omnes”. Para Francisco Amaral (2002, p. 243), os direitos da personalidade são definidos como “direitos subjetivos que têm por objeto os bens e valores essenciais da pessoa, no seu aspecto físico, moral e intelectual”.

Para Carlos Roberto Gonçalves (2014, p. 156), é recente o reconhecimento dos direitos da personalidade “como reflexo da Declaração dos Direitos do Homem, de 1789 e de 1948, das Nações Unidas, bem como da Convenção Europeia de 1950”.

Afirma, que, no direito privado brasileiro, essa proteção à intimidade, imagem, nome corpo e dignidade são tutelados por leis especiais, mas, principalmente, pela jurisprudência, e

diz, que “o grande passo para a proteção dos *direitos da personalidade* foi dado com o advento da Constituição Federal de 1988” (GONÇALVES, 2014, p. 157), que se refere a esses direitos no art. 5º, X, que aduz: “São invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação”, garante também o direito à indenização e a resposta proporcional ao agravo sofrido, no inciso V: “é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem”.

No mesmo sentido, temos o Código Civil de 2002, Lei n. 10406/2002, que define que comete ilícito em seu art. 186, aquele que “por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral”, acrescentando, no art. 187, que “o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes”, também comete ato ilícito.

Assim, quem causa dano, ou comete excessos, também comete ato ilícito e, de acordo com o art. 927, do Código Civil, deverá repará-lo. Desse modo, pode-se entender que, se há excessos na manifestação do pensamento, mesmo essa liberdade de manifestação sendo um direito fundamental, (art. 5º, IV, CF), também há ato ilícito.

Venosa (2005, p. 198), ensina que a violação dos direitos de personalidade tem caráter moral e que os danos patrimoniais - que possam decorrer - tem um nível secundário em função da importância maior dos direitos de personalidade.

Para Gonçalves (2014, p. 48), o magistrado pode se deparar com a colisão de direitos fundamentais, sendo necessário que haja uma indispensável “*ponderação de interesses*, à luz da razoabilidade e da concordância prática ou harmonização”, onde o judiciário deverá avaliar qual dos interesses deve prevalecer.

Nos ensinamentos de Bastos (1989, p. 63) fica clara a importância da privacidade nas relações humanas. Assim, o direito à privacidade, em suas palavras, é “a faculdade que tem cada indivíduo de obstar a intromissão de estranhos em sua vida privada e familiar, assim como de impedir-lhes o acesso a informações sobre a privacidade de cada um, e também impedir que sejam divulgadas informações sobre esta área da manifestação existencial do ser humano”.

O art. 220 da Carta Magna, também dispõe sobre esse direito quando afirma que “a manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nessa Constituição.”

Vale também observar que a Constituição Federal garante o direito de expressão a todos, que também não é absoluto, visto que ele encontra vedações no anonimato bem como no ato ilícito e naqueles que vierem a prejudicar a terceiros, conforme o inciso IX do mesmo Artigo 5º: “IX - é livre a **expressão** da atividade intelectual, artística, científica e de **comunicação**, independentemente de censura ou licença” (grifo nosso).

Assim, permite-se que haja manifestação do pensamento, de expressão, atividade intelectual, de comunicação, sem restrição, mas há limites na Constituição, como dito anteriormente, em relação a outros direitos fundamentais.

O direito à imagem de uma pessoa é um direito inviolável para a Constituição Federal, assim “a reprodução da imagem é emanção da própria pessoa e somente ela pode autorizá-la”, sendo imagem a “representação pela pintura, escultura, fotografia, filme etc. de qualquer objeto e, inclusive, da pessoa humana, destacando-se, nesta, o interesse primordial que apresenta o rosto”, a lesão a esta permite que haja indenização. (GONÇALVES, 2014, p. 167)

O código civil, no art. 20 diz:

Salvo se autorizadas, ou se necessárias à administração da justiça ou à manutenção da ordem pública, a divulgação de escritos, a transmissão da palavra, ou a publicação, a exposição ou a utilização da imagem de uma pessoa poderão ser proibidas, a seu requerimento e sem prejuízo da indenização que couber, se lhe atingirem a honra, a boa fama ou a respeitabilidade, ou se se destinarem a fins comerciais. (grifo nosso)

O Código Civil, no art. 21, também traz proteção à intimidade e à vida privada, como preconizou o art. 5º, X, da Constituição, aduzindo: “A vida privada da pessoa natural é inviolável, e o juiz, a requerimento do interessado, adotará as providências necessárias para impedir ou fazer cessar ato contrário a esta norma”.

O direito de proteção à intimidade acaba encontrando alguns óbices na sociedade atual, regada a grande tecnologia:

A proteção à vida privada visa resguardar o direito das pessoas de intromissões indevidas em seu lar, em sua família, em sua correspondência, em sua economia etc. O direito de estar só, de se isolar, de exercer as suas idiossincrasias se vê hoje, muitas vezes, ameaçado pelo avanço tecnológico, pelas fotografias obtidas com teleobjetivas de longo alcance, pelas minicâmeras, pelos grampeamentos telefônicos, pelos abusos cometidos na internet e por outros expedientes que se prestam a esse fim. Desse modo, o art. 21 do novo diploma retrotranscrito e o art. 5º, X, da Constituição Federal protegem a zona espiritual íntima e reservada das pessoas, assegurando-lhes o direito ao recato e a prerrogativa de tomar as providências necessárias para impedir ou fazer cessar o ato lesivo ou exigir a reparação do dano já consumado. (GONÇALVES, 2014, p. 168)

Por certo, este ato ilícito vai causar prejuízos à vítima diminuindo seu apreço e importância na sua área de atuação. Estes atos devem ser coibidos, pois a violação contra um pode afetar todo um grupo social. Para Zisman (2016, p. 8):

Encontra-se, a humanidade, em estágio tal de desenvolvimento que se faz necessário reconhecer que a violação da dignidade de um único indivíduo afeta ao grupo social universalmente, ensejando atitude de ordem internacional que não se limite a punir os tiranos ou adverti-los na prática de crimes brutais, mas que tenha a capacidade de interromper, fazer cessar a violência.

A ideia, segundo a autora, é que a coerção sobre danos causados na internet tenha a capacidade de interromper esses ilícitos, não apenas punir tiranos.

No mesmo sentido, Gonçalves (2014, p. 160-161), ainda, aduz que as medidas judiciais adequadas podem ser de natureza preventiva (cautelar), cominatória (ação principal) e repressiva, inclusive, com pedido de antecipação de tutela e pedido de indenização por danos morais ou materiais.

Cabe lembrar que o ressarcimento por dano moral deve levar em conta três aspectos: uma compensação à vítima pelo seu sofrimento; uma punição para o autor do delito; e o exemplo para a sociedade de que tal procedimento não é aceito, como ensina Melo (2013, s/p):

(...)o instituto do dano moral, expressamente previsto na Constituição Federal (art. 5º, V e X), deve ser visto como instrumento eficaz no sentido de assegurar o direito à dignidade humana (CF, art. 1º, III), e precisa ser aperfeiçoado, de tal sorte que podemos afirmar que a sua efetividade somente ocorrerá, de forma ampla e cabal, quando se puder dotar o juiz da liberdade plena na aplicação "da teoria da exemplaridade", pela qual se possa apenar o ofensor com a tríplice finalidade: punitivo, compensatório e exemplar.

Os direitos da personalidade são herança da Revolução Francesa, que trouxeram dimensões de direitos fundamentais: primeira geração (ideais de liberdade), segunda geração (igualdade – direitos sociais), terceira (fraternidade ou solidariedade-pacificação social), quarta geração (patrimônio genético) e quinta (realidade virtual). (GONÇALVES, 2014, p. 160-161).

3. Lei Carolina Dieckmann

Um caso de invasão de privacidade ocorreu com a atriz Carolina Dieckmann, que teve fotos íntimas e vídeos seus divulgados na Internet sem sua autorização. Esses arquivos estavam armazenados no notebook dela que havia sido reparado numa assistência técnica. Assim, a

primeira suspeita era que tais arquivos tivessem sido retirados durante a manutenção técnica. Foram em torno de 35 arquivos copiados e dentre estes estavam, as fotos e vídeos íntimos. (SOUZA, 2019, p. 211).

Mais tarde, no entanto, verificou-se que o que ocorreu foi um caso de *phishing*, “envio de mensagens de spam contendo links para sites falsos”. Essa técnica é usada por hackers ou crackers para ter acesso a arquivos remotos: foi enviado um e-mail com um link à atriz que, quando clicou no link, ativou um programa malicioso que começou a copiar arquivos do notebook e enviar para os hackers. (MACHADO, 2012, s/p)

Como afirmou Machado (2012, s/p), segundo dados divulgados pelo FBI, durante o ano de 2011, nos Estados Unidos, houve uma média de 31 mil ataques de *phishing* por mês, ou seja, mais de mil ataques por dia.

Symantec, reconhecida empresa de segurança em informática e produtora de soluções antivírus, diz que em todo o mundo, em 2012, um entre cada 239 e-mails continha malware, como afirma Leonardi (2012, p. 2).

Algumas fotos foram divulgadas na Internet e pouco tempo depois ela também sofreu uma ameaça de extorsão por parte de quem estava com as fotos e vídeos para que ela pagasse R\$ 10.000,00 para evitar que mais fotos e vídeos íntimos dela fossem divulgados (SOUZA, 2019, p. 211).

Os envolvidos acabaram sendo indiciados por furto (de dados do computador), extorsão qualificada e difamação (pela divulgação das fotos), por serem únicos crimes tipificados, na época, pelo código penal de 1940, que não fazia qualquer menção aos crimes cibernéticos, de acordo com a Polícia Civil.

Para Souza, 2019, p. 210, o caso *Carolina Dieckmann*, gerou a Lei n. 12.737/2012, mesmo tendo outros casos mais graves de crimes cibernéticos no Brasil, justamente por conta da reverberação do evento, que chocou a população brasileira e justamente porque a vítima, ao descobrir o problema, tomou várias providências para impedir a exposição de suas fotos, quais sejam, boletim de ocorrência e, também, “entrou em contato com a polícia federal para resolver o caso; solicitou ao grupo Google para que removesse as imagens; saiu em busca da mídia, especial de jornais e telejornais que deu vários depoimentos”. Ainda afirma:

O resultado disso tudo foi uma investigação detalhada nas redes sociais e sites que vincularam as imagens até a localização dos envolvidos. A repercussão foi tamanha,

que grande parte dos políticos de Brasília resolveu se unir e encaminhar uma Proposta de Emenda à Constituição (PEC), que assegurasse os direitos do cidadão e a punição dos envolvidos no crime. Agora, os chamados crimes cibernéticos são passíveis de punições severas. (SOUZA, 2019, p. 210)

A Lei 12.737/2012 (BRASIL, 2012) denominada *Lei Carolina Dieckmann*, dispõe sobre a tipificação criminal de delitos informáticos e alterou o Código Penal criando os artigos 154-A², 154-B³, e alterando os artigos 266⁴ e 298⁵, e com isso tornou mais fácil a identificação dos crimes cibernéticos praticados, bem como permitiu a aplicação de sanções específicas aos autores de tais crimes. As penalidades da Lei variam e incluem multa, detenção e até reclusão, sendo aumentadas nos casos de delitos contra o Presidente da República, Presidente do Supremo Tribunal Federal, Presidente da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, de Assembleia Legislativa de Estado, da Câmara Legislativa do Distrito Federal ou de Câmara Municipal, ou ainda dirigente máximo da administração direta e indireta federal, estadual, municipal ou do Distrito Federal.

A Lei tem aspectos bastante positivos ao tipificar os crimes os cibernéticos como invasão de dispositivos informáticos para obter dados ou informações para obter vantagem ilícita. Há, porém, controvérsias sobre sua efetividade na repressão aos delitos, visto que algumas situações podem ser enquadradas nos procedimentos dos Juizados Especiais, o que

² **“Invasão de dispositivo informático** Art. 154-A. Invadir dispositivo informático alheio, conectado ou não à rede de computadores, mediante violação indevida de mecanismo de segurança e com o fim de obter, adulterar ou destruir dados ou informações sem autorização expressa ou tácita do titular do dispositivo ou instalar vulnerabilidades para obter vantagem ilícita: Pena - detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano, e multa. § 1º Na mesma pena incorre quem produz, oferece, distribui, vende ou difunde dispositivo ou programa de computador com o intuito de permitir a prática da conduta definida no **caput**. § 2º Aumenta-se a pena de um sexto a um terço se da invasão resulta prejuízo econômico. § 3º Se da invasão resultar a obtenção de conteúdo de comunicações eletrônicas privadas, segredos comerciais ou industriais, informações sigilosas, assim definidas em lei, ou o controle remoto não autorizado do dispositivo invadido: Pena - reclusão, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa, se a conduta não constitui crime mais grave. § 4º Na hipótese do § 3º, aumenta-se a pena de um a dois terços se houver divulgação, comercialização ou transmissão a terceiro, a qualquer título, dos dados ou informações obtidos. § 5º Aumenta-se a pena de um terço à metade se o crime for praticado contra: I - Presidente da República, governadores e prefeitos; II - Presidente do Supremo Tribunal Federal; III - Presidente da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, de Assembleia Legislativa de Estado, da Câmara Legislativa do Distrito Federal ou de Câmara Municipal; ou IV - dirigente máximo da administração direta e indireta federal, estadual, municipal ou do Distrito Federal.”

³ **“Ação penal** “ Art. 154-B. Nos crimes definidos no art. 154-A, somente se procede mediante representação, salvo se o crime é cometido contra a administração pública direta ou indireta de qualquer dos Poderes da União, Estados, Distrito Federal ou Municípios ou contra empresas concessionárias de serviços públicos.”

⁴**“Interrupção ou perturbação de serviço telegráfico, telefônico, informático, telemático ou de informação de utilidade pública.** Art. 266. § 1º Incorre na mesma pena quem interrompe serviço telemático ou de informação de utilidade pública, ou impede ou dificulta-lhe o restabelecimento.

§ 2º Aplicam-se as penas em dobro se o crime é cometido por ocasião de calamidade pública.” (NR)

⁵ “Falsificação de documento particular. Art. 298. Falsificação de cartão.

Parágrafo único. Para fins do disposto no caput, equipara-se a documento particular o cartão de crédito ou débito.” (NR)

nestes casos evitaria a reclusão do agente, como nos casos contemplados no artigo 154-A, caput, prevendo pena de detenção de 3 meses a um ano, mais e multa. Assim seria salutar que as penalidades fossem mais severas para não permitir a transação destas por outras penas alternativas.

4. Caso Daniela Cicarelli

Outro caso de invasão de intimidade e privacidade conhecido é o da modelo Daniela Cicarelli que, há alguns anos, foi fotografada e filmada por um paparazzi espanhol em cenas íntimas e seu namorado numa praia na cidade de Tarifa na Espanha. A divulgação não autorizada das imagens na Internet acabou por gerar ação movida pela modelo e por seu namorado contra o Google e o Youtube pedindo a retirada do material dos sites, o que foi veiculado por diversos veículos de informação, como por exemplo, o site *o globo*.

À época o Tribunal de Justiça de São Paulo proibiu a exibição do vídeo, visto que não havia autorização da modelo ou de seu namorado para a divulgação, sendo, portanto, uma situação de invasão de privacidade. Em despacho em 25/09/2006 o relator Enio Zuliani determinou o pagamento de multa diária no valor de R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais) caso o vídeo continuasse a ser exibido.

Esse acórdão, do TJSP, em Agravo de instrumento n. 0113488-16.2012.8.26.0000, de 27 de setembro de 2012, ainda deixou claro que deveria se averiguar se as páginas que foram descritas em atas notariais nos anos de 2006, 2007 e 2008 ainda veiculavam vídeos dos autores “é preciso ficar cabalmente demonstrado, na esteira do que ficou decidido pelo tribunal, se cada uma das páginas que foram acessadas e descritas nas atas notariais nos anos de 2006/2007/2008, ainda permanecem veiculando o vídeo dos autores, para só então ensejar a execução da multa diária de R\$ 250.000,00”.

Uma das dificuldades para o cumprimento da ordem judicial de retirada do vídeo nos sites onde estava disponível é que o conteúdo estava já espalhado em um número indeterminado de sites, o que impediu que tais imagens fossem integralmente retiradas da rede em sua totalidade, o que aumentou o dano psicológico sofrido pelas vítimas.

Desta forma, nas alegações do Youtube, apesar dos seus esforços, o vídeo continuou a ser exibido em vários outros sites, o que elevou a multa para um valor de R\$ 96 milhões de

reais. Em sua defesa, conforme o acórdão, o site informou que hospeda os vídeos, mas não faz controle prévio sobre o conteúdo destes. Informou ainda que, a partir do momento em que era comunicado do material ilícito, tomava as providências para retirar os vídeos de imediato de seus servidores.

O problema é de natureza técnica baseada na liberdade de expressão na Internet. Isto pois não há meios de impedir que um usuário publique determinado conteúdo na Internet por não haver controle prévio de conteúdo, e isto ocorre para evitar que exista uma censura antecipada a qualquer publicação. No já citado Agravo de instrumento n. 0113488-16.2012.8.26.0000, (p.8) o Youtube informa que:

a dificuldade estaria em criar um mecanismo que identificasse todos os vídeos armazenados porque os usuários burlam qualquer sistema de segurança, aplicando diferenciais que sabotam os filtros. Não existe a certeza de que é possível impedir com absoluto sucesso a retransmissão, até, porque como explicado a retransmissão acontecerá por meio de acessos internacionais que escapam ao controle das empresas que atuam no Brasil.

No caso em questão, a propagação do conteúdo ocorreu ao longo do tempo em muitos outros sites, gerando a necessidade de identificação de cada um destes sites para que houvesse pedido à justiça de forma específica para a remoção do conteúdo.

Os danos à imagem da modelo foram gerados pela invasão de sua privacidade causando prejuízos não só de imagem pelo vazamento de momentos íntimos dela e do namorado, como também de cunho financeiro. Isto pois algumas empresas com quem ela tinha contratos profissionais para divulgação de produtos preferiram não mais continuar com seus serviços, por entenderem que seus produtos poderiam ser associados às imagens da modelo no vídeo, como o contrato com a fabricante de lingerie Hope. Também seu contrato com a MTV, emissora de TV em que a modelo era apresentadora sofreu impactos.

5. Direito à intimidade e dano moral versus quantificação do dano frente a benefícios trazidos pela exposição indevida

A maior facilidade de acesso à Internet permite que os usuários tenham mais oportunidades de se expressar e difundir suas opiniões acerca dos mais variados temas, e por vezes isso pode envolver publicações não autorizadas sobre privacidade e intimidade de terceiros. Estes atos são reconhecidos como ilícitos em função dos danos que geram às vítimas

e devem ser repudiados por todos. Em respeito ao Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, pilar de um estado democrático de direito, é necessário punir exemplarmente os atos ilícitos envolvendo os direitos de personalidade e em especial a privacidade de terceiros. Da mesma sorte devem ser punidos os responsáveis por sites e blogs que incentivem ou tolerem a invasão e divulgação da privacidade de terceiros.

As decisões judiciais têm sido no sentido de punir os responsáveis pelas redes sociais na Internet, blogs, sites de relacionamento, whats app etc. pelos danos causados por usuários ao denegrir a imagem de terceiros, quer com a existência de dolo ou não. Aplica-se neste caso o disposto no Código Civil de 2002, artigos 186, 187 e 927, sendo que neste último, o Parágrafo Único é claro ao dispensar a existência da culpa para definir a pena ao agente.

Ao analisarmos as decisões da justiça, vemos que o fundamento diz proteger a privacidade e a dignidade da pessoa humana como valores maiores de uma sociedade democrática baseada no respeito às normas e na punição no caso do descumprimento, mas as penalidades pecuniárias aplicadas são de baixo valor com o fundamento de evitar o enriquecimento sem causa. Desta forma fica evidente que está se privilegiando o aspecto financeiro em detrimento do aspecto moral envolvendo a dignidade da pessoa.

De toda forma, na legislação brasileira não há critérios objetivos que permitam a graduação da pena a ser aplicada em função do dano sofrido, ficando a critério do juiz decidir o *quantum* com base no caso concreto. Há também uma dificuldade em identificar a extensão dos danos sofridos com a invasão da privacidade pela divulgação na Internet. Isto porque há dois aspectos importantes a serem levados em conta.

O primeiro ponto diz respeito à extensão do dano sofrido pela vítima, ou seja, sofrerá maior dano moral em sua imagem e honra, a vítima que teve uma divulgação da sua privacidade na Internet por exposição em maior quantidade de sites, blogs, páginas pessoais etc. e também influenciará o período de tempo que durou essa divulgação. Os danos em questão envolvem tanto danos psicológicos como financeiros, sendo isto, mais visível quando a vítima em questão é uma pessoa famosa, com vida pública ou notoriedade em sua área de conhecimento ou atuação.

Neste ponto fica a questão: seria justo haver um ressarcimento em dano moral maior para uma vítima publicamente conhecida do que para uma pessoa sem essa projeção? Se sim, como balancear e sustentar esta aplicação em função do princípio da igualdade entre todos garantido pelo caput do artigo 5º. da Constituição Federal de 1988?

Porém há um efeito reverso com a exposição da intimidade ou da privacidade de pessoas até então anônimas que acabam se beneficiando da exposição indesejada. A título de exemplo, podemos lembrar do caso Geisy Arruda, aluna da Universidade Uniban que ingressou com ação por reparação em danos morais contra instituição: em outubro de 2009 ela foi hostilizada por alunos daquela instituição, por estar usando um vestido rosa choque considerado curto demais para o local. A aluna foi humilhada, insultada e amedrontada pela agressividade dos alunos e o corpo de segurança da Uniban ficou inerte perante as agressões e xingamentos sofridos pela aluna, sendo necessário recorrer à Polícia Militar para poder sair do local escoltada, visto temer pela sua integridade física.

Tal situação de constrangimento e humilhação, foi acrescida da publicação na Internet de vídeos depreciativos pelos alunos e por fim a aluna ainda acabou sendo expulsa da Universidade, que se manifestou de uma forma pouco respeitosa, sexista e discriminatória na apresentação dos motivos da expulsão.

O dano sofrido fez a ex-aluna entrar com ação por reparação de dano moral contra a Uniban, que ao final foi condenada em indenizá-la em R\$ 40 mil. Apesar de todo o sofrimento e exposição indesejada sofridos pela ex-aluna em 2009, a partir de 2010 sua situação mudou, pois ela se tornou famosa em função da situação vexatória pela qual passou, e foi sendo convidada para ser capa de revista, tornou-se empresária, atriz e apresentadora de programas de TV.

Cabe ressaltar que em 2012, a autora apelou da decisão ao TJSP por considerar o valor de ressarcimento pelo dano moral sofrido, porém a decisão foi mantida no valor inicial, por considerar que o valor estaria adequado ao caso e para evitar enriquecimento sem causa. Não consta expressamente do acórdão que as vantagens obtidas com a projeção da ex-aluna dificultavam a majoração do valor, mas tais argumentos estão na defesa feita pela Uniban.

O segundo ponto a se levar em conta na definição do *quantum* para reparação do dano moral diz respeito à duração no tempo do dano sofrido com a divulgação das imagens, vídeos, publicações na Internet.

Isto porque pode-se considerar que o dano só cessa quando todas as publicações ilícitas são removidas da Internet, o que é tecnicamente impossível de acontecer, pois a propagação do conteúdo ocorre de forma quase automática e assim os vídeos e publicações podem então ser exibidos em sites instalados no Brasil como em outros países. Em adição a isto, os materiais são armazenados em servidores que estão em qualquer lugar do planeta. Ademais para que os

provedores de conteúdo sejam obrigados a retirar do ar as publicações indevidas, é necessária uma sentença judicial, e esta só ocorre se o autor conseguir identificar cada um dos sites com o conteúdo indevido, o que também não é tarefa de simples execução.

Desta forma, não é possível à vítima conseguir sua intenção de banir o material ilícito de todos os locais. O que acaba acontecendo é a concentração de esforços na identificação dos sites de maior visitação e a retirada dos materiais nesses sites. Com o passar do tempo, outros sites de menor projeção são identificados e as ações de retirada vão assim acontecendo aos poucos, mas não há a garantia de que todos os materiais foram removidos da Internet.

Vê-se, portanto que os danos sofridos pela vítima com a divulgação da sua privacidade e intimidade são bem maiores em extensão e duração do que eram antes da Internet. Por conta disso, as punições devem ser também em maior escala para buscar uma educação e respeito à dignidade de cada pessoa e seus direitos de personalidade.

Conclusão

A facilidade de acesso à Internet de banda larga e o desenvolvimento de plataformas diversas para a comunicação mais rápida entre as pessoas permite que a divulgação de informações ocorra numa velocidade e abrangência sem precedentes. Se isto permite resolver situações complexas à distância e trabalhar no sentido de um bem comum, por outro lado o uso indevido dessas mesmas facilidades traz prejuízos grandes aos envolvidos, tanto aquele que é vítima como o agente agressor. A legislação brasileira e internacional são alinhadas no sentido de coibir e de combater os atos ilícitos, e isto se aplica tanto na esfera material com o ressarcimento pecuniário sobre o patrimônio da vítima que foi atingido, bem como no aspecto moral ao buscar indenizar aqueles que foram atingidos indevidamente em sua imagem, honra e boa fama.

O ponto de difícil mensuração ainda é o *quantum* envolvido no ressarcimento por dano moral. A princípio a jurisprudência tem tratado a situação no caso concreto para poder aferir o *quantum* de forma que este represente uma compensação para a vítima, bem como seja entendido com uma punição educativa para o agente que o desestimule de voltar a praticar atos daquela natureza.

O Estado democrático de direito prevê e garante a livre expressão de ideias e pensamentos, sendo proibido o anonimato, como dispõe a Constituição Federal em seu Artigo

5º, IV: “é livre a manifestação e pensamento, sendo vedado o anonimato” No inciso IX do artigo 5º temos: “é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença.” Por outro lado, há que se compreender que o Estado democrático de direito não traz aos cidadãos apenas direitos, mas também deveres para os casos em que há abusos, ações ou omissões resultando em atos ilícitos envolvendo terceiros.

Nesta direção temos de forma cristalina, as consequências à violação dos direitos e garantias fundamentais do cidadão e em particular aos direitos de personalidade como exposto no inciso X do Artigo 5º: “são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito de indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação.” (grifo nosso). Nesta mesma direção, temos o disposto no Artigo 927 do Código Civil prevendo a obrigação de reparar o dano causado a outrem, quer seja dano material ou mesmo dano moral.

Assim, para que o princípio da dignidade da pessoa humana possa ser cada vez mais respeitado é necessário apurar devidamente as situações de violações dos direitos de personalidade e, nos casos aplicáveis, punir de forma exemplar aos transgressores, como forma de desincentivar que tais atos se repitam, quer pelo mesmo agente ou por outro.

Vê-se que os danos sofridos hoje por divulgação da privacidade e intimidade de alguém são bem maiores em extensão e duração do que antes da Internet. Assim, em função da extensão dos danos causados por divulgações inverídicas usando a Internet é que a decisões na Justiça devem ser mais duras para todos os causadores para evitar que tal delito se repita e deixar claro que o ato ilícito deve ser coibido e não pode ser acobertado pelo manto da liberdade de expressão.

Assim, cabe uma reparação maior em termos de ressarcimento à vítima de tais crimes por conta da maior abrangência que a Internet proporciona na divulgação de crimes contra a honra e imagem se comparada com os meios tradicionais de mídia impressa, televisiva ou radiofônica. A informação publicada em um site é replicada em incontáveis outros sites, espalhando-se como um vírus e tornando impossível a retirada de todo o material ofensivo à vítima. Lembrando que nossa legislação obriga a vítima a identificar unitariamente cada um dos locais onde tal publicação está para que seja emitida decisão judicial para a retirada do conteúdo indevido. Com isso, há um duplo ônus à vítima: em primeiro, há o sofrimento pela agressão sofrida e a perpetuação disto em função da distribuição em incontáveis sites. Em segundo lugar pela necessidade dela identificar todos os locais em que tal publicação foi feita para a posterior remoção. Ao final, a vítima quando recebe algum valor a título de danos morais,

percebe que o valor é pífio em função do bem jurídico maior que foi atacado: a sua honra, sua imagem, seu valor próprio e junto à sociedade. A justificativa usada para este baixo valor é para evitar o enriquecimento sem causa, porém desta forma deixa de se prestigiar – de fato – um dos princípios maiores da nossa legislação, que é o princípio da dignidade da pessoa humana, colocando-o num patamar inferior, e por consequência deixando claro que a vítima tem um valor menor para a sociedade do que a possibilidade do agressor ser exemplarmente condenado. Ora, não parece razoável que alguém pretenda com valores pecuniários compensar a perda sofrida na sua honra e imagem, mas se tal valor for baixo, o autor do ilícito não sentirá o peso de seu ato e com isso poderá voltar a delinquir. É necessário que a punição seja elevada como medida educativa para que tal fato não se repita e que a dignidade da pessoa humana, seja percebida – de fato – como um bem maior em nosso ordenamento e sociedade. Uma possível solução para isto seria uma proposta de uma alteração (não aprovada) no Código Civil que, previa que, além do adequado ressarcimento à vítima, o agressor fosse condenado ao pagamento de uma indenização adicional para o Fundo Estadual de Assistência Judiciária.

Apesar da Internet trazer grandes facilidades para todos, como um alto volume de informações e o acesso mais fácil e imediato a inúmeros tipos de conteúdo, ela também colabora de forma negativa para que determinadas relações sociais se tornem mais complexas e com consequências nefastas. Ainda há pessoas que imaginam que a Internet é um mundo paralelo, uma dimensão sem lei, onde não se aplicam as mesmas regras do mundo não digital, podendo-se portanto, exercer o direito de expressão de forma ampla geral e irrestrita – sem que qualquer penalidade possa ser imposta aquele que macule os direitos de personalidade de terceiros. Pessoas que assim pensam parecem não ter entendido até hoje os princípios fundamentais do Direito Romano elaborados há tanto tempo:

Juris Praecepta Sunt haec: Honeste Vivere, Alterum Non Laedere, Suum Cuique Tribuere. - São os preceitos do direito: viver honestamente, não ofender ninguém, dar a cada um o que lhe pertence.

Referências

AMARAL, Francisco. **Direito Civil: introdução**. 4. Ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2002.

ARPANET. In: **Wikipedia: a enciclopédia livre**. Disponível em - <https://pt.wikipedia.org/wiki/ARPANET>. Acesso em: 10 ago. 2019.

BASTOS, Celso Ribeiro; MARTINS, Ives Gandra. **Comentários à Constituição do Brasil**. Vol. 2. São Paulo: Saraiva, 1989.

BBC NEWS. **The accelerator of the modern age**. 5 ago. 2008. Disponível em: <http://news.bbc.co.uk/2/hi/technology/7541123.stm>. Acesso em 12 ago. 2019.

BRASIL. **Constituição Federal da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 22. ago. 2019.

BRASIL. Decreto-lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940. **Institui o Código Penal Brasileiro**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm. Acesso em 21. ago. 2019.

BRASIL. Lei 10.406 de 10 de janeiro de 2002. **Institui o Código Civil**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2002/L10406.htm. Acesso em: 22 ago. 2019.

BRASIL. Lei n. 12.737 de 30 de novembro de 2012. **Dispõe sobre a tipificação criminal de delitos informáticos; altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal; e dá outras providências**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/112737.htm. Acesso em: 20 ago. 2019.

BRASIL. Lei n.13.105 de 2015. **Institui o Código de Processo Civil**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm. Acesso em: 30 ago. 2019.

BITTAR, Carlos Alberto. **Os Direitos da Personalidade**. 2 ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1995.

CASTELLS, Manuel. **A Galáxia da Internet. Reflexões sobre a Internet, os negócios e a sociedade**. São Paulo: Zahar, 2003.

CORRÊA, Gustavo Testa. **Aspectos jurídicos da Internet**. São Paulo: Ed. Saraiva, 2005.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 10 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil 1 Esquematizado: Parte geral – obrigações – contratos**. São Paulo: Saraiva, 2014.

KANT, Immanuel. **Fundamentação da Metafísica dos Costumes e Outros Escritos**. Tradução de Leopoldo Holzbach. São Paulo: Martin Claret, 2006.

LEONARDI, Marcel. **Tutela e Privacidade na Internet**. Editora Saraiva, São Paulo. 2012.

MACHADO, ANDRÉ. Especialistas explicam como computador de Carolina Dieckmann foi hackeado. **O Globo**, Rio de Janeiro, 14 mai. 2012. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/rio/especialistas-explicam-como-computador-de-carolina-dieckmann-foi-hackeado-4895771>. Acesso em 13 ago. 2019.

MELO, Nehemias Domingos. Por uma nova teoria da reparação por danos morais. **Portal Boletim Jurídico**. Uberaba, a. 3, n. 114. Disponível em: <https://www.boletimjuridico.com.br/doutrina/artigo/519/por-nova-teoria-reparacao-danos-morais>. Acesso em: 15 ago. 2019.

MELO, Nehemias Domingos. Fundamentos da reparação por dano moral trabalhista e uma nova teoria para sua quantificação. **Portal JusLaboris – Biblioteca Digital da Justiça do**

- Trabalho.** Revista Eletrônica. Agosto de 2013. Disponível em: <https://juslaboris.tst.jus.br/handle/20.500.12178/96337>. Acesso em 16 ago. 2019.
- NEVES, Felipe Costa Rodrigues; CORTELINI, Isabel. **Liberdade de expressão em tempo de Internet.** 14 set. 2018. Migalhas. Disponível em <https://www.migalhas.com.br/ConstituicaoonaEscola/123,MI287487,51045-Liberdade+de+expressao+em+tempo+de+internet>. Acesso em: 22 ago. 2019.
- PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Dicionário de Direito de Família e Sucessões.** São Paulo: Saraiva. 2015.
- SOUZA, Adílio Júnior de. A Lei Carolina Dieckmann analisada sob o prisma da Análise do Discurso. **Id on Line:Revista Multidisciplinar e de Psicologia**, Cariri – CE, v. 13, n. 45, p. 204-226, 2019. Disponível em: <https://idonline.emnuvens.com.br/id/article/view/1700>. Acesso em: 28 ago. 2019
- STJ – **STJ deve julgar semana que vem caso sobre vídeo polêmico de Daniela Cicarelli** – Migalhas – Disponível em <https://www.migalhas.com.br/Quentes/17,MI228150,31047-STJ+deve+julgar+semana+que+vem+caso+sobre+video+polemico+de+Daniela>. Acesso em 12 Ago 2019.
- TJSP. Apelação nº 0026188-51.2010.8.26.0011. **Caso Áquila Fernanda Lugli x Editora Abril S/A e Augusto Nunes da Silva.** Indenização por Danos Morais. Fl 4. Disponível em <https://www.conjur.com.br/dl/artigo-veja-geisy-arruda.pdf>. Acesso em 16 Ago 2019.
- TJSP - **TJSP. RESPONSABILIDADE CIVIL X DANO MORAL** Imprensa Episódio apelidado de caso Geise Arruda. Apelação Cível n. 0026188-51.2010.8.26.0011. Caso Áquila Fernanda Lugli x Editora Abril S/A e Augusto Nunes da Silva. Relator: Ferreira da Cruz. Acórdão em apelação cível. Data: 04 set. 2013. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?conversationId=&cdAcordao=6998075&cdForo=0&uuiidCaptcha=&v1Captcha=upru&novoVICaptcha=>. Acesso em: 22 ago. 2019.
- TJSP – **Acórdão** 03839760 - Migalhas. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/arquivos/2015/10/art20151008-08.pdf>. Acesso em 11 Ago 2019
- VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito Civil: Parte Geral.** 5 ed. São Paulo: Atlas, 2005.
- ZISMAN, Célia Rosenthal. A dignidade da pessoa humana como princípio universal. **Revista de Direito Constitucional e Internacional**, São Paulo, v. 96, jul 2016. p. 8